



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002150/2002-12
Recurso nº. : 148.832
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : HENRIQUE DA SILVA PIMENTA (ESPÓLIO)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.056

IRPF – DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO INDEVIDA – Se as provas coligidas aos autos demonstram que a restituição cujo auto de infração se propõe a cobrar não fora resgatada no período em que ficou disponível na instituição bancária, nem pelo sujeito passivo, nem pelo seu espólio, deve ser cancelado o lançamento para cobrança da restituição indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE DA SILVA PIMENTA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002150/2002-12

Acórdão nº : 106-16.056

Recurso nº : 148.832

Recorrente : HENRIQUE DA SILVA PIMENTA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, que exige do espólio de Henrique da Silva Pimenta o montante de R\$ 402,09, a título de restituição indevida a devolver, acrescido de juros de mora, decorrente de revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, em face de que o resultado do processamento de sua declaração foi saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

2. Com a ciência da autuação, o espólio, através de sua inventariante, vem aos autos apresentar impugnação, em que solicita o cancelamento do auto de infração, vez que a restituição em questão não foi resgatada, já que o titular já era falecido, não tendo constado o seu valor no inventário dos bens.

3. Foram anexados à peça impugnatória os documentos de fls. 05 a 11.

4. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram por dar o lançamento por procedente, cabendo exigir a devolução de R\$ 457,65 de restituição indevida a devolver corrigida, observada a informação de fl. 15, que indica que o resgate não foi efetuado.

5. Intimada do acórdão de primeira instância, a inventariante do espólio interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em que solicita a revisão da exigência da devolução indevida corrigida, vez que não foi efetuado o resgate de tal valor a restituir, e que o valor não constou do inventário já encerrado.

6. O arrolamento de bens não foi apresentado por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002, por ser a exigência tributária inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002150/2002-12
Acórdão nº : 106-16.056

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo administrativo é o auto de infração, que se originou da revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, através do qual é exigido do espólio de Henrique da Silva Pimenta o montante de R\$ 402,09, a título de restituição indevida a devolver, acrescido de juros de mora, decorrente de revisão da declaração de ajuste anual, em face de que o resultado do processamento de sua declaração foi saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

No recurso apresentado, repisando a impugnação, a inventariante afirma ser improcedente o auto de infração, vez que a restituição indevida que pretende obter de volta não fora resgatada pelo *de cujus*, como também não fizera parte dos bens a inventariar.

Conforme informado na consulta à situação do sujeito passivo, de fl. 16, emitida em 03/08/2005, a restituição, no valor de R\$ 457,65, estaria disponível no Banco do Brasil, no período de 15/03/2001 a 15/03/2002.

De fl. 06, consta Certidão de Óbito que noticia o falecimento do sujeito passivo aos 22 dias do mês de julho de 1995.

O conjunto probatório demonstra que a restituição cujo auto de infração se propõe a cobrar não fora resgatada no período em que ficou disponível na instituição bancária, nem pelo sujeito passivo, nem pelo seu espólio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002150/2002-12
Acórdão nº : 106-16.056

Dessarte, resta claro ser indevida a cobrança em questão.

Forte no exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA